



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 12.03.1997
COM(97) 107 final
97/ 0108(AVC)

Recomendação de

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO

relativa à aprovação do Protocolo de
adesão da República da África do Sul
à Quarta Convenção ACP-CE
revista pelo Acordo assinado
na Maurícia em 4 de Novembro de 1995

(apresentada pela Comissão)

Introdução

Em 19 de Junho de 1995, o Conselho de Ministros aprovou directrizes que prevêm a negociação, pela Comissão Europeia, de um quadro para a relação de longo prazo entre a Comunidade Europeia e a República da África do Sul. Estas directrizes propõem que a relação se baseie em dois elementos: (a) um Protocolo à Convenção de Lomé definindo os termos e condições da adesão da África do Sul à Convenção e (b) um acordo bilateral de comércio e cooperação entre a Comunidade Europeia e a África do Sul.

A proposta da Comunidade veio responder ao pedido do Governo da África do Sul, expresso numa carta do seu Vice-Presidente Thabo Mbeki de Novembro de 1994, no sentido de “serem iniciadas negociações para o estabelecimento de uma relação o mais estreita possível com a Convenção de Lomé”. A África do Sul solicita igualmente “que as negociações abranjam um possível acordo com a União Europeia sobre elementos específicos susceptíveis de serem mais adequadamente contemplados fora da Convenção de Lomé, em benefício dos actuais membros de Lomé e da própria África do Sul”.

A proposta da Comunidade de Junho de 1995 seguiu-se ao lançamento de um “pacote de medidas iniciais para a África do Sul”, em Abril de 1994, e à conclusão de um “acordo de cooperação simplificado” entre a Comunidade e a África do Sul, em Outubro de 1994.

A proposta foi concluída em 25 de Março de 1996, quando o Conselho aprovou as suas directrizes de negociação complementares para a parte comercial do proposto acordo bilateral entre a UE e a África do Sul. Estas directrizes resumiam os aspectos específicos da proposta comercial bilateral feita pela Comunidade à África do Sul, que implicariam a criação de um zona de comércio livre entre as duas partes.

O projecto de posição comum do Conselho, em anexo, trata da primeira parte da proposta comunitária: o Protocolo da Convenção de Lomé.

Uma adesão parcial

As directrizes de negociação de 19 de Junho de 1996 declaram expressamente que “a adesão da África do Sul à Convenção de Lomé será qualificada” e que “será definida uma lista de capítulos e artigos da Convenção de Lomé que não serão aplicáveis à África do Sul durante a vigência da presente Convenção”.

O Conselho decidiu ainda que a África do Sul seria convidada a participar formalmente nas instituições da Convenção bem como em todos os domínios da cooperação ACP-CE, mas não seria elegível nem para as concessões comerciais nem para os instrumentos financeiros no âmbito da Convenção.

Foi acordado que, com excepção da assistência referida no artigo 255º da Convenção (assistência aos refugiados), todas as referências contidas na Convenção à utilização dos recursos financeiros ao abrigo da mesma Convenção não serão aplicáveis à África do Sul. No entanto, outras fontes de financiamento não incluídas na Convenção poderiam ser disponibilizadas para assistência financeira à África do Sul.

Verificou-se igualmente um consenso no sentido de que o comércio e a cooperação comercial seriam mais adequadamente contemplados no contexto da relação bilateral UE/África do Sul.

O Conselho anexou às directrizes de negociação um quadro que dá uma visão pormenorizada dos artigos da Convenção de Lomé que se aplicarão, ou não, à África do Sul.

O pacote global

As directrizes de negociação de 19 de Junho de 1995 não levantaram a questão da "ligação" entre as duas vertentes da proposta da Comunidade. Assumindo-se que as duas questões seriam negociadas paralelamente, as directrizes declaravam explicitamente que "as negociações realizar-se-ão num quadro institucional duplo" e que "o Protocolo que define os termos e condições da adesão da África do Sul à Convenção de Lomé será debatido e aprovado separadamente nas instâncias adequadas".

Foi só por ocasião da adopção das directrizes de negociação (sobre o comércio) complementares de Março de 1996, que uma declaração do Conselho veio estabelecer uma ligação entre as diferentes questões que estavam a ser negociadas. Numa declaração anexa a essas directrizes, o Conselho fazia uma referência específica a acordos sectoriais abrangendo a cooperação nos domínios das pescas, vinhos e líquidos alcoólicos e da ciência e tecnologia. O Conselho considerou que estes três acordos, "embora formalmente separados", "devem ser negociados paralelamente e concluídos em principio ao mesmo tempo que o acordo de comércio e cooperação e o Protocolo de adesão à Convenção de Lomé".

Embora defendendo uma abordagem verdadeiramente global e tentando activamente progredir em paralelo relativamente a todas as questões e vertentes que estão a ser negociadas com a África do Sul, a Comissão não se associara à declaração do Conselho sobre essas ligações. A Comissão considerou não ser realista esperar que todas as negociações pudessem ser concluídas simultaneamente.

Um dos elementos desse pacote, o acordo sobre ciência e tecnologia, já foi aprovado pelo Conselho em Dezembro de 1996.

Cláusula destinada a facilitar a adesão

Em Novembro de 1995, o Conselho de Ministros ACP/CE aprovou e assinou a Convenção de Lomé IV revista. Esta Convenção contém uma cláusula (artigo 364º) que prevê a adesão da África do Sul e se destina a facilitar este processo, evitando a necessidade de ratificar essa decisão. O artigo 364º afirma que "se, antes da entrada em vigor das disposições de alteração da presente Convenção (...), as negociações com a África do Sul conduzirem a um acordo sobre a adesão deste país à presente Convenção, o Conselho de Ministros, (...), deliberará sobre o resultado das negociações e tomará uma decisão sobre os termos e condições da adesão (...). Em caso de decisão favorável, a África do Sul juntar-se-á aos Estados signatários da presente Convenção, não sendo necessária uma posterior ratificação por estes últimos".

Espera-se que a Convenção de Lomé IV revista entre em vigor bastante antes do final de 1997, o que significa que o Conselho de Ministros ACP/CE de 24/25 de Abril de 1997 no Luxemburgo constituirá provavelmente a última oportunidade para recorrer às disposições do artigo 364º. Caso este Conselho não possa aprovar o Protocolo relativo à adesão da África do Sul à Convenção, verifica-se um risco real de que tal decisão venha a ter de ser ratificada separadamente pelos signatários da Convenção.

Esta realidade de ordem jurídica representa uma condicionante temporal importante para o procedimento de aprovação.

O resultado dos debates técnicos

Os debates técnicos entre a Comissão e os representantes do Governo da República da África do Sul iniciaram-se em Julho de 1995. Os trabalhos relativos ao Protocolo de Lomé foram concluídos em 24 de Fevereiro de 1997, altura em que os negociadores sul-africanos informaram a Comissão de que aceitavam o projecto de Protocolo.

Durante as últimas fases dos debates entre a Comissão e a África do Sul sobre o projecto de Protocolo, subsistiu uma certa controvérsia relativamente a oito questões. Sobre seis destas questões, a África do Sul aceitou incondicionalmente as propostas iniciais da Comunidade:

Cláusula de exclusão comercial (artigo 3º do Protocolo). A África do Sul aceitou que a adesão à Convenção não lhe proporciona acesso às disposições de cooperação comercial de Lomé.

Cláusula de direitos humanos e não execução (artigo 5º / 366a da Convenção): A África do Sul retirou o seu pedido inicial de que fosse acrescentada uma declaração unilateral a estes artigos.

Resíduos tóxicos (artigo 39º). A África do Sul aceitou plenamente as disciplinas que são impostas nestes domínios também a outros países ACP.

Cooperação em matéria de pesca (artigo 64º e 68º). Ao aceitar estes artigos, a África do Sul confirma a sua disposição de negociar um acordo de pesca com a UE.

Transportes marítimos (artigo 126º). A África do Sul aceita e subscreve o princípio do acesso ilimitado numa base comercial.

Preferência ACP para concursos FED (artigo 303º). A África do Sul aceita que esta disposição especial não lhe seja aplicável. As pessoas singulares e colectivas da África do Sul e dos países da UE concorrerão exactamente nas mesmas condições aos contratos no âmbito do FED.

Relativamente às duas questões em que se mantinha uma certa controvérsia, a acumulação da origem e o acesso aos contratos do 7º FED, a Comissão e a África do Sul atingiram um “entendimento processual”. Foi acordado que, embora fosse desejável continuar a discutir e a esclarecer estas questões, não havia uma necessidade jurídica imperiosa de o fazer antes da conclusão do Protocolo.

Questões a esclarecer ulteriormente fora do contexto do Protocolo

A acumulação da origem (nº 1 do artigo 6º do Protocolo 1 e Anexo 86). A África do Sul aceitou o facto de que as suas objecções à utilização da expressão “ad hoc” no Anexo 86 não pode ser resolvida - e não o será - no contexto do Protocolo de adesão. Reconhecendo este facto, a África do Sul introduziu uma declaração unilateral no Protocolo em que exorta as partes contratantes a “clarificarem o mais rapidamente possível as condições em que os produtos originários da África do Sul serão considerados elegíveis para o procedimento de acumulação previsto no nº 5 do artigo 6º do Protocolo 1”.

Acesso a concursos no âmbito do 7º FED (artigo 294º). A África do Sul exprimiu o desejo de que o artigo 294º, que lhe será aplicável, seja interpretado como referindo-se não apenas ao 8º FED mas também ao 7º FED. Na realidade, como o artigo 294º se refere ao “Fundo” em geral, sem nenhuma referência mais específica, aplica-se a ambos os Fundos. Contudo, a Comissão informou a África do Sul que a autorização do acesso deste país aos contratos do 7º FED terá de ser aprovada pelo Conselho dado que, nesse caso, a África do Sul receberia um tratamento mais favorável ao que os três novos Estados-membros da UE. Dependendo de o Conselho aceitar ou rejeitar a elegibilidade da África do Sul para os contratos no âmbito do 7º FED, o Governo sul-africano decidirá ulteriormente se acrescentará uma declaração unilateral ao Protocolo.

Conclusão

A Comissão está satisfeita com o resultado das negociações com a República da África do Sul sobre a adesão desta última à Convenção de Lomé IV revista. Considera que o projecto de protocolo anexo está inteiramente em sintonia com as directrizes de negociação que o Conselho aprovou em 19 de Junho de 1996. A Comissão está confiante em que a adesão da África do Sul à Convenção, nos termos e condições definidos no projecto de Protocolo, beneficiará não só a própria África do Sul como também o grupo ACP no seu conjunto.

Embora lamente que não tenha sido possível fazer mais progressos na outra vertente, a vertente bilateral do planeado quadro de cooperação, a Comissão não tem razões para duvidar que o resultado final do processo de negociação será global e tratará todas as questões e sectores de interesse mútuo.

Além disso, a Comissão considera que uma adesão rápida da África do Sul à Convenção de Lomé revista constituiria um importante sinal político, dado pela Comunidade tanto à África do Sul como ao actual grupo de países ACP, podendo ter uma repercussão positiva tanto nas actuais negociações bilaterais com a África do Sul como nos debates mais amplos sobre o futuro de Lomé.

Tendo em conta o que precede, a Comissão recomenda que o Conselho aprove o Protocolo em anexo e aproveite a cláusula do artigo 364º da Convenção de Lomé IV revista que permitiria à África do Sul aderir à Convenção no momento da sua entrada em vigor.

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO
de.....
relativa à aprovação do Protocolo de
adesão da República da África do Sul
à Quarta Convenção ACP-CE
revista pelo Acordo assinado
na Maurícia em 4 de Novembro de 1995

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 238º, em articulação com a segunda frase do nº 2 do artigo 228º e o 2º parágrafo do nº 3 do mesmo artigo;

Tendo em conta a proposta da Comissão;

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu;

Considerando que a África do Sul, numa carta enviada, em 17 de Novembro de 1994, aos Co-Presidentes do Conselho dos Ministros ACP-CE, solicitou o estabelecimento de uma relação o mais estreita possível com a Convenção de Lomé;

Considerando que o Conselho dos Ministros da UE, em decisão de 19 de Junho de 1995, convidou a África do Sul a aderir à Convenção de Lomé, em termos e condições a definir num Protocolo da Convenção,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade, o protocolo de adesão da República da África do Sul à Quarta Convenção ACP-CE, revista pelo Acordo assinado na Maurícia em 4 de Novembro de 1995.

O texto do Protocolo acompanha a presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho notificará esta aprovação ao Presidente do Conselho ACP, em nome da Comunidade e dos seus Estados-membros, e solicitará ao Conselho ACP-CE que, na sua reunião de 24 de Abril de 1997, no Luxemburgo, tome uma decisão relativamente aos termos e condições contidos no Protocolo.

Feito em Bruxelas

Pelo Conselho
O Presidente

PROTOCOLO N° 11

por el que se rige la adhesión de la
República de Sudáfrica al cuarto Convenio
ACP-CE de Lomé
revisado por el Acuerdo
firmado en
Mauricio
el 4 de noviembre de 1995

Artículo 1

Adhesión parcial

Las Partes Contratantes del Convenio acuerdan que la adhesión de Sudáfrica al mismo estará sujeta a determinadas limitaciones, según se establece en el presente Protocolo.

Artículo 2

Recursos financieros

1. Con excepción de las ayudas mencionadas en el artículo 255 del Convenio, ninguna de las referencias a la utilización de recursos financieros con arreglo al Convenio serán de aplicación para Sudáfrica.
2. Podrán concederse ayudas con arreglo al artículo 255 en el caso de que se produjera una afluencia importante de refugiados procedentes de los Estados ACP vecinos a Sudáfrica.
3. Todas las demás ayudas que pueda facilitar la Comunidad a Sudáfrica procederán de fuentes que no sean los recursos financieros del Convenio.

Artículo 3

Cooperación comercial

Ninguna de las referencias que figuran en el Convenio a la cooperación comercial y a la utilización de la cooperación comercial será aplicable a Sudáfrica, sin perjuicio de las disposiciones sobre acumulación de origen establecidas en el art. 6.5 del Protocolo N° 1 y en el Anexo LXXXVI al Convenio.

Artículo 4

Aplicabilidad

En el siguiente cuadro figuran los artículos del Convenio que son aplicables a Sudáfrica y los que no lo son.

IV Convenio de Lomé Revisado Parte/Capítulo/Artículo	Aplicabilidad a Sudáfrica	
	Aplicable	No Aplicable
PRIMERA PARTE: DISPOSICIONES GENERALES DE ACP-CE		
Cap. 1: Objetivos y principios de la cooperación (<i>Arts. 1-12a</i>)	1-12a	-
Cap. 2: Objetivos y orientaciones del Convenio en los principales ámbitos de cooperación (<i>Arts. 13-19</i>)	13-19	-
Cap. 3: Agentes de la cooperación (<i>Arts. 20-22 suprimidos</i>)	-	-
Cap. 4: Principios reguladores de los instrumentos de la cooperación (<i>Arts. 23-28</i>)	23, 26-27	24-25, 28
Cap. 5: Instituciones (<i>Arts. 29-32</i>)	29-32	-
SEGUNDA PARTE: ÁMBITOS DE LA COOPERACIÓN ACP-CE		
Título I: Medio ambiente (<i>Arts. 33-41</i>)	33-41	-
Título II: Cooperación agraria, seguridad alimentaria y desarrollo rural (<i>Arts. 42-57</i>)	42-49 51-57	50
Título III: Desarrollo de la pesca (<i>Arts. 58-68</i>)	58-68	-
Título IV: Cooperación en materia de productos básicos (<i>Arts. 69-76</i>)	69-76	-
Título V: Desarrollo industrial, fabricación y transformación (<i>Arts. 77-87; Art. 88 suprimido; Arts. 89-93; Arts. 94-96 suprimidos; Arts. 97-98</i>)	77-87 89-93 97-98	-
Título VI: Desarrollo minero (<i>Arts. 99-104</i>)	99-104	-
Título VII: Desarrollo energético (<i>Arts. 105-109</i>)	105-109	-
Título VIII: Desarrollo de las empresas (<i>Arts. 110-113</i>)	110-113	-
Título IX: Desarrollo de los servicios (<i>Arts. 114-134</i>)	114-134	-
Título X: Desarrollo del comercio (<i>Arts. 135-138</i>)	135-138	-
Título XI: Cooperación cultural y social (<i>Arts. 139-155</i>)	139-155	-
Título XII: Cooperación regional (<i>Arts. 156-166</i>)	156-166	-

TERCERA PARTE: INSTRUMENTOS DE LA COOPERACIÓN ACP-CE		
Título I: Cooperación comercial (<i>Arts. 167-185</i>)	-	167-185
Título II: Cooperación en el ámbito de los productos básicos		
- STABEX (<i>Arts. 186-212</i>)	-	186-212
- AZÚCAR (<i>Art. 213</i>)	-	213
- SYSMIN (<i>Arts. 214-219</i>)	-	214-219
Título III: Cooperación para la financiación del desarrollo		
- Disposiciones generales (<i>Arts. 220-230</i>)	-	220-230
- Cooperación financiera (<i>Arts. 231-257</i>)	255-256	231-254, 257
- Inversiones (<i>Arts. 258-274</i>)	258-274	-
- Cooperación técnica (<i>Arts. 275-280</i>)	275-280	-
- Procedimiento de ejecución (<i>Arts. 281-310</i>)	294-302 304-310	281-293 303
- Agentes encargados de la gestión y la ejecución (<i>Arts. 311-327</i>)	311-327	-
Título IV: Estados ACP menos desarrollados, sin litoral e insulares (<i>Arts. 328-337</i>)	328-337	-
CUARTA PARTE: FUNCIONAMIENTO DE LAS INSTITUCIONES		
- El Consejo de ministros (<i>Art. 338-345</i>)	338-345	-
- El Comité de embajadores (<i>Arts. 346-347</i>)	346-347	-
- Disposiciones comunes (<i>Arts. 348-349</i>)	348-349	-
- La Asamblea paritaria (<i>Arts. 350-351</i>)	350-351	-
- Otras disposiciones (<i>Arts. 352-355</i>)	352-355	-
QUINTA PARTE: DISPOSICIONES FINALES		
(<i>Arts. 356-369</i>)	356-369	-

PROTOCOLOS			
- Segundo Protocolo financiero		Art. 255 recursos	Resto del Segundo Protocolo financiero
- Protocolo N° 1	Definición de la noción de “productos originarios” y métodos de cooperación administrativa	-	Protocolo 1
- Protocolo N° 2	Gastos de funcionamiento de las Instituciones conjuntas	Protocolo 2	-
- Protocolo N° 3	Privilegios e inmunidades	Protocolo 3	-
- Protocolo N° 4	Medidas de salvaguardia	-	Protocolo 4
- Protocolo N° 5	Plátanos	-	Protocolo 5
- Protocolo N° 6	Ron	-	Protocolo 6
- Protocolo N° 7	Carne de vacuno	-	Protocolo 7
- Protocolo N° 8	Azúcar	-	Protocolo 8
- Protocolo N° 9	CECA	-	Protocolo 9
- Protocolo N° 10	Recursos forestales	Protocolo 10	-

Anexo 1

Declaración conjunta de la Comunidad y sus Estados miembros, los Estados ACP y Sudáfrica relativa a las Declaraciones conjuntas anexas al Convenio de Lomé

La Comunidad y sus Estados miembros, los Estados ACP y Sudáfrica acuerdan que las declaraciones conjuntas que figuran en los anexos al Convenio de Lomé que se mencionan a continuación son también aplicables a Sudáfrica: Anexos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXXII, L, LII, LIII, LIV, LV, LVI, LVII, LXVIII, LXXIII, LXXIX, LXXX, LXXXII, LXXXIII, LXXXIX junto con las declaraciones conjuntas que figuran en los siguientes anexos al Acta de la firma del cuarto Convenio ACP-EC: Anexos I y II.

Anexo 2

Declaración de la Comunidad relativa a las Declaraciones de la Comunidad anexas al Convenio de Lomé

La Comunidad considera que las Declaraciones de la Comunidad que figuran en los anexos al Convenio de Lomé que se mencionan a continuación son también aplicables a Sudáfrica: Anexos III, IIIA, XVIII, XIX, LXIX, LXX, LXXI, LXXII.

Anexo 3

Declaración de Sudáfrica relativa a las Declaraciones ACP anexas al Convenio de Lomé

Sudáfrica se une a las declaraciones ACP que figuran en los siguientes anexos al Convenio de Lomé: Anexos XVIII, XVIII, XXIV, LI.

Anexo 4

Declaración de Sudáfrica relativa a la acumulación

Sudáfrica desea reiterar la importancia de la integración económica entre los Estados ACP como una clave para fomentar su desarrollo. Esto es especialmente cierto en la región del África austral donde la Southern African Customs Union (Unión Aduanera del África austral-SACU) y el Protocolo comercial de la Southern Africa Development Community (Comunidad de Desarrollo del África austral-SADC) se esfuerzan por fomentar esta integración.

Sudáfrica, además, desea llamar la atención sobre el hecho de que figura actualmente como país en vías de desarrollo en el Comité de Ayuda al Desarrollo de la OCDE.

Con el fin de reducir el elemento de incertidumbre que podría afectar a inversores y a otros agentes económicos, afectando con ello negativamente también a la integración económica anteriormente mencionada y el estímulo al desarrollo que supone, Sudáfrica insta a las otras Partes Contratantes a clarificar cuanto antes las condiciones en que los insumos originarios de Sudáfrica se considerarán seleccionables al procedimiento de acumulación que establece el apartado 5 del artículo 6 del Protocolo I.

ISSN 0257-9553

COM(97) 107 final

DOCUMENTOS

PT

11

N.º de catálogo : CB-CO-97-102-PT-C

ISBN 92-78-16962-5

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo